



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 142.805

Rio Branco, AC, 29.11.2024.

ASSUNTO: *Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – MARIA DE FÁTIMA DA SILVA – Matrícula 209236-1 – Auxiliar de Enfermagem – Secretaria de Estado de Saúde.*

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição¹ concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais.

Conforme análise técnica de fls. 99-100, realizada pela 4ª IGCE, a presente concessão obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes à espécie, mas o enquadramento da servidora constante no ato de aposentadoria não se coaduna com o disposto na legislação aplicável, entendendo-se como adequado o enquadramento na Referência “5”.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Auxiliar de Enfermagem, Grupo III, Referência “4”**, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, conforme **Portaria nº 256, de 27.04.2021**, publicada no **DOE nº 13.034, de 03.05.2021** (fls. 82/88), tendo sido fixados em seu favor os proventos correspondentes (fl. 81).

Não obstante, considerando-se a data de admissão, data de enquadramento no PCCR dos servidores do órgão, e histórico de progressões concedidas, conforme histórico funcional (fls. 30-40), e considerando-se, ademais, o tempo de serviço na carreira, conforme Relatório de Concessão de Aposentadoria (fls. 79-80), verifica-se que a servidora **faria jus**, na verdade, ao enquadramento na **Referência “6”²** da carreira.

Ante o exposto, em consonância com o Enunciado nº 02, da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, opina este MPC pelo **registro** do ato de aposentadoria, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, **considerando-se o enquadramento reputado como correto**, qual seja, **Auxiliar de Enfermagem, Grupo III – Referência “6”**.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

¹ **Voluntária integral.**

² Conforme se observa do histórico funcional (fls. 37-38), a servidora foi enquadrada na Referência “4” da carreira em setembro de 2013, tendo sido aposentada em 2021, no mesmo enquadramento. Portanto, teria deixado de receber progressões em setembro de 2016 (Referência “5”) e em setembro de 2019 (Referência “6”).